

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PROCESSO TRABALHISTA:
APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A, DA LEI Nº 13.467/17 OU DO ARTIGO 85,
§2º, DA LEI Nº 13.105/15?**

Alexsandro Lopes da Costa¹

Cíntia de Fátima Silva²

Diego Sidrim Gomes de Melo³

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a Lei nº 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil e a Lei nº 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista, no tocante aos honorários sucumbenciais, haja vista que as legislações supracitadas avocaram para si a solução da polêmica sobre o tema nas esferas cível e trabalhista. Contudo, o tema não foi tratado de forma isonômica pelo legislador: o percentual fixado na Justiça Comum difere do que foi regulado para a Justiça do Trabalho, permanecendo então o tratamento diferenciado entre os advogados que atuam na área trabalhista e os demais profissionais. A metodologia utilizada foi a coleta de dados e bibliográfico, tendo por instrumentos livros, legislação vigente, periódicos e internet. A pesquisa realizada tem relevância ante a incongruência legal, e tem como resultado a conclusão de que os honorários deveriam ser reconhecidos e respeitados em todas as esferas jurídicas, de forma justa, invariável e igualitária.

Palavras chave: Honorários de sucumbência. Justiça do Trabalho. Reforma Trabalhista.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the Law nº13.105/2015, the New Civil

¹ COSTA, Alexsandro Lopes da. Bacharel em Direito pela Faculdade Natalense de Ensino e Cultura – FANEC. Advogado desde 2018. E-mail: alexsandrolc.adv@gmail.com

² SILVA, Cíntia de Fátima. Bacharela em Direito e Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar – UnP. Advogada desde 2012. Auxiliar de Coordenação do Núcleo de Prática Jurídica FANEC/IESRN. E-mail: cintiafs.adv@gmail.com

³ MELO, Diego Sidrim Gomes de. Bacharel em Direito e Pós-graduado em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Potiguar – UnP. Advogado desde 2006. Professor no curso de Direito e Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica FANEC/IESRN. E-mail: diego-sidrim@hotmail.com

Procedure Code and the Law nº13.467/2017, the so-called Labor Reform, concerning sucumbential fees, in view of the fact that the abovementioned claim for itself the solution of the controversy on the subject in the civil and labor spheres. However, the issue was not dealt isonomically by legislator: the percentage fixed in the Common Justice differs from that which was regulated for Labor Justice, thus maintaining a differentiated treatment between the lawyers who work in labor law and others lawyers. The methodology employed was the collection of data and bibliographical, having as instruments books, current legislation, periodicals and internet. The research carried out has relevance to legal incongruity, and results with the conclusion that fees should be recognized and respected in all legal spheres fairly, immutable and equality.

Key words: Fees of succumbency. Work justice. Labor Reform.

1 INTRODUÇÃO

Os honorários advocatícios sempre foram tão devidos aos profissionais quanto questionados em todas as esferas jurídicas, seja por suas diversas modalidades, seja pelo percentual incidente. O tema se torna ainda mais polêmico quando se trata do ônus de sucumbência na Justiça do Trabalho, pois, por muito tempo, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) manteve o entendimento no sentido de não serem devidos honorários sucumbenciais ao advogado, salvo se a parte assistida preenchesse os requisitos constantes nas Súmulas 219 e 329 daquele Tribunal.

Como o Direito está em constante movimento, e as leis avançam conforme avança a sociedade, em 2015, com o advento da Lei nº 13.105, o então Novo Código de Processo Civil, dentre as inúmeras mudanças trazidas, tratou expressamente dos honorários sucumbenciais em seus artigos 85 a 97, mais especificamente no artigo 85, §2º. Embora haja previsão legal para que a Justiça do Trabalho utilize subsidiariamente a legislação cível para resolver conflitos, o TST manteve seu posicionamento sobre o não cabimento do ônus de sucumbência na seara trabalhista. Entretanto, em 2017, foi sancionada a Lei nº 13.467, também chamada de Reforma Trabalhista que, embora bastante polêmica, trouxe em seu texto, mais especificamente no artigo 791-A, uma grande inovação para os causídicos desta área: a previsão legal e expressa para incidência do ônus de sucumbência à parte vencida.

Se aparentemente a lacuna legal havia sido sanada, o presente trabalho analisará um ponto crucial que manteve a polêmica sobre o assunto: trata-se da aplicação do artigo 791-A da Lei nº 13.467/2017 ou do artigo 85, §2º da Lei nº 13.105/2015 no tocante à percepção dos honorários de sucumbência por parte do advogado. Isto se deve ao percentual incidente fixado em ambas as leis, que diferem entre si, mantendo o advogado que atua na seara obreira em evidente desvantagem.

O presente estudo busca fazer uma análise comparativa entre o artigo 85, §2º da Lei nº 13.105/2015 e o artigo 791-A da Lei nº 13.467/2017: qual dos dispositivos deverá ser aplicado, haja vista a pacificação sobre a matéria discutida – o direito à percepção aos honorários sucumbenciais, tanto na Justiça Comum quanto na Justiça do Trabalho – se a Reforma Trabalhista, que supostamente encerraria a polêmica sobre o assunto, trouxe em seu texto percentuais inferiores aos já reconhecidos e percebidos na esfera cível, mantendo assim o tratamento desigual destinado aos advogados atuantes na área trabalhista?

2 HONORÁRIOS

Derivada do latim, *honorarius*, a palavra honorários, em sua concepção clássica significa “tudo aquilo que é feito ou dado por honra, sem conotações pecuniárias” (RAMOS, 2009, p. 425).

Isto é assim posto que, na Roma Antiga, “o vencedor de uma demanda judicial prestava honrarias a seu advogado” (MARTINS, 2016, p. 539). Destarte, os advogados eram prestigiados de forma honrosa, de modo que os honorários não possuíam caráter econômico salarial ou remunerativo, sendo esta uma maneira de gratificá-lo por sua participação na lide.

Naquele tempo, era dada certa liberalidade ao cliente acerca de como gratificar seu advogado pelo serviço prestado, sendo livre a escolha para remuneração, de tal sorte que o profissional era remunerado, muitas vezes, apenas com honrarias. ARAÚJO (2007, p. 3) explica que

(...) nessa época, a profissão era composta apenas por pessoas das altas classes sociais que poderiam prestar seus serviços em troca de prestígio e favores políticos, sem receber qualquer quantia em pecúnia.

Este quadro de honrarias em retribuição ao serviço prestado pelo advogado só veio a ser modificado depois que o Imperador Augusto reformou o sistema legal da República Romana. Nas palavras de ARAÚJO (2007, p. 3):

Ademais, a percepção de pagamento era expressamente proibida pela *Lex Cincia*, de 250. a.C. Após, o Imperador Augusto ratificou o referido ato legislativo, por meio de um *senatusconsultum*, mais severo, que determinava àquele advogado (jurisprudente), que recebesse de seu cliente dinheiro como forma de retribuição por seu trabalho, o dever de restituir o quádruplo do valor percebido

A mesma autora leciona ainda que somente durante o governo de Nero ficou expressamente permitida a cobrança de honorários com a revogação da mencionada *Lex Cincia*. Via de regra, “as próprias partes arcavam com as respectivas despesas processuais, sem que fosse considerado o êxito na demanda. No entanto, a origem remota da sucumbência está nas *leges actiones*.” (ARAÚJO, 2007, p. 4).

Nas *leges actiones*, logo no início da ação, as partes faziam depósito prévio de certa quantia e, ao final da demanda, o vencido perderia o valor por ele depositado para os sacerdotes ou para o Erário, na qualidade de imposto. Note-se que a perda do vencido não se convertia em vantagem financeira para o vencedor da lide. Na mesma época surgiu em Roma a chamada *actio dupli*, uma ação contra o vencido que resistia injustamente ao processo. A *actio dupli* tinha por objetivo o pagamento do dobro do valor da condenação, dando ao ônus da sucumbência natureza de penalidade, nesta hipótese. ARAÚJO (2007, p. 4) explana:

Tal situação perdurou até a Constituição de Zenão, em 487, que prescreveu que o magistrado condenaria, na sentença, a parte vencida ao pagamento das custas processuais. Além disso, esse valor poderia ser aumentado em até dez vezes, em caso de temeridade do perdedor. O referido ato normativo previu, ainda, que parte desse acréscimo poderia ser convertida em favor do vencedor, para reparação do dano sofrido, ou ser entregue ao fisco.

Nascia assim, embrionariamente, no Império Romano, o diploma legal que disciplinaria os honorários de sucumbência nos moldes como são feitos hoje, posto que, a partir daquele momento, o vencedor poderia ser recompensado pelos custos da demanda, pois o pagamento das despesas processuais por parte do vencido deixava de ter caráter sancionatório (natureza de penalidade), sendo devido independentemente de má-fé da parte, por resistência injusta ao processo, devendo ser paga, portanto, apenas em razão da derrota processual.

Uma nova concepção a respeito dos honorários advocatícios surgiu com o passar dos anos. ONÓFRIO (1998, p. 27) conceitua que

a palavra “honorário” constitui a retribuição por serviços prestados a clientes pelos profissionais liberais de qualquer área. Tanto faz ser engenheiro, advogado, médico e outros que recebem, quando não mantêm vínculo empregatício, o que denominamos honorários.

Pode-se assim definir honorários advocatícios como sendo “os vencimentos devidos ao advogado em decorrência dos serviços prestados ao seu cliente” (LOPES, 2008, p. 8). Importante destacar que os honorários advocatícios não podem ser confundidos com salário, pois possuem conceitos absolutamente distintos, sendo esta diferença evidente na origem do pagamento:

Enquanto os salários constituem pagamento de trabalho com vinculação empregatícia, os honorários são pagos aos profissionais liberais, que não mantêm relação de emprego com a fonte pagadora (LOPES, 2008, p. 31).

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu artigo 7º, inciso IV, um conceito de salário e a finalidade a que se destina, incontestavelmente com caráter alimentar. Vejamos:

CF/88

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Apesar da incontestável distinção, notadamente tanto os honorários advocatícios quanto o salário possuem idêntica destinação, qual seja: atender às necessidades vitais daqueles que os percebem, caracterizando a índole alimentar de ambos. Neste sentido, ONÓFRIO (1998, p. 30), acertadamente, complementa:

Na verdade, o que confere o caráter alimentar aos honorários é a finalidade a que eles se destinam: manutenção, moradia, educação, lazer, alimentos e outras que os honorários possam suprir, de forma análoga aos salários.

No mesmo sentido, MEDINA (2012, p. 70), leciona que “qualquer que seja a sua

modalidade, os honorários constituem remuneração pelo trabalho do advogado; logo, têm natureza alimentar”.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) findou por perfilhar o entendimento sobre o assunto, endossando a natureza alimentícia da verba honorária, conforme se pode concluir pela leitura de fragmento de decisão emanada da Corte, *in verbis*:

Os honorários são a remuneração do advogado e – por isso – sua fonte de alimentos.

Não vejo como se possa negar essa realidade.

Por isso – e a experiência de advogado militante me outorga autoridade para dizê-lo – os honorários advocatícios têm natureza alimentar e merecem privilégio similar aos créditos trabalhistas.

De fato, assim como o salário está para o empregado e os vencimentos para os servidores públicos, os honorários são a fonte alimentar dos causídicos.

Tratá-los diferentemente é agredir o cânone constitucional da igualdade.⁴

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou quaisquer discordâncias sobre o tema, através da Súmula Vinculante nº 47, *in verbis*:

Súmula Vinculante 47

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Por fim, a Lei nº 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, trouxe diversos avanços e conquistas para a advocacia nacional, inclusive no que compreende aos honorários advocatícios: o legislador reconheceu expressamente sua nítida natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a sua compensação em caso de sucumbência parcial, em seu artigo 85, §14, *in verbis*:

Art. 85. (...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Isto posto, resta claro a importância e o caráter alimentar dos honorários devidos aos advogados, haja vista que tal verba consiste em fonte primária de seu sustento,

⁴ STJ, Corte Especial, EREsp 706331/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 20/02/2008, DJe 31/03/2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14532481/eresp-1146066>>

mediante a qual esta classe de profissionais retira os recursos indispensáveis à manutenção de suas necessidades vitais.

Passa-se, então, ao estudo das subdivisões dos honorários advocatícios, em duas espécies: contratuais e de sucumbência, as quais serão tratadas a seguir.

2.1. HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Honorários advocatícios de cunho contratuais são aqueles fixados na celebração do contrato de prestação de serviços do advogado, quando este atua na qualidade de profissional liberal. Neste ato, o profissional deve registrar por escrito os valores que deseja receber a título de remuneração por seu ofício, em devido acordo com seu contratante.

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu Capítulo IX, artigos 48 a 54, trata dos honorários profissionais. O artigo 48 do mencionado código recomenda que a fixação dos honorários contratuais seja formalizada por escrito, devendo estabelecer com clareza e precisão o seu objeto, os honorários ajustados e a forma de pagamento; veda, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial; ressalta o dever do advogado em observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários; por fim, determina que o advogado promoverá, preferentemente, de forma destacada a execução dos honorários contratuais ou sucumbenciais:

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

§ 1º O contrato de prestação de serviços de advocacia não exige forma especial, devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão, o seu objeto, os honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangerá todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo.

§ 2º A compensação de créditos, pelo advogado, de importâncias devidas ao cliente, somente será admissível quando o contrato de prestação de serviços a autorizar ou quando houver autorização especial do cliente para esse fim, por este firmada.

§ 3º O contrato de prestação de serviços poderá dispor sobre a forma de contratação de profissionais para serviços auxiliares, bem como sobre o pagamento de custas e emolumentos, os quais, na ausência de disposição em contrário, presumem-se devam ser atendidos pelo cliente. Caso o contrato

preveja que o advogado antecipe tais despesas, ser-lhe-á lícito reter o respectivo valor atualizado, no ato de prestação de contas, mediante comprovação documental.

§ 4º As disposições deste capítulo aplicam-se à mediação, à conciliação, à arbitragem ou a qualquer outro método adequado de solução dos conflitos.

§ 5º É vedada, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial.

§ 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

§ 7º O advogado promoverá, preferentemente, de forma destacada a execução dos honorários contratuais ou sucumbenciais.

O advogado tem liberdade para acordar valores com seus clientes, respeitando, obviamente, os preceitos legais da categoria sobre o tema, a exemplo do artigo 49 do Código de Ética da categoria:

Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo a ser empregados;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante;

VI - o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro;

VII - a competência do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB, Lei nº 8.906/94), também disciplina o assunto, em seu Capítulo VI, artigos 22 a 26. *Ab initio*, tem-se a garantia do direito aos honorários mediante prestação de serviço profissional, sejam eles convencionados (contratuais), fixados por arbitramento, e sucumbenciais:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Embora exista tanto no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil quanto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil a recomendação da formalidade de um contrato escrito para a fixação dos honorários contratuais, não se pode

olvidar a liberdade para contratar, prevista no artigo 421 do Código Civil⁵. Desta feita, é válida a pactuação verbal de prestação de serviços advocatícios que estabeleça o valor da verba honorária. Entretanto, em caso de inadimplência por parte do cliente, ao profissional restará apenas a possibilidade de cobrança judicial, onde poderá requerer o arbitramento da remuneração devida. Note-se que, obviamente, não será possível a execução do contrato, haja vista a ausência da forma escrita deste.

Por fim, destaque-se que a OAB não impõe um limite máximo para estipulação dos honorários contratuais. Contudo, estabelece uma tabela de valores mínimos e recomendáveis, instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for prestado o serviço, no afã de guiar os profissionais nesse sentido, com o escopo de evitar infrações éticas e prevenir a concorrência desleal dentro da própria categoria.

2.2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Os honorários sucumbenciais são aqueles devidos somente na hipótese de atuação processual e contenciosa do advogado. Observe-se, portanto, que apenas na seara judicial é possível o recebimento de verba de sucumbência. Partindo desta premissa, tem-se, em linhas gramaticais, que o termo sucumbir é o mesmo que perder. No âmbito do Direito Processual Civil, tais terminologias significam que cabe à parte perdedora o encargo pecuniário das despesas oriundas da contratação do advogado pela parte contrária, que vem a ser a parte vitoriosa da lide. Destarte, PASSOS (2015, p. 1) conceitua que

(...) é denominada sucumbente a parte vencida na demanda, a parte vencedora, por seu turno, não terá seu patrimônio desfalcado para pagamento das despesas impostas para sua defesa no processo.

Na esfera processual há a formação da lide (pretensão resistida), cabendo ao advogado a representação em juízo das partes que se controvertem; como desfecho, um dos litigantes será vencido ou vencedor. O vencedor deverá ser ressarcido de todas as despesas judiciais, e seu advogado fará jus ao recebimento de honorários pagos pela parte vencida. Essa concepção foi consagrada pelo artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e, atualmente, mantida nos artigos 82, § 2º e 85, caput, §17º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015):

⁵ Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Código de Processo Civil de 1973

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015)**Art. 82 (...)**

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

(...)

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Não obstante, segundo o artigo 23 do Estatuto da Advocacia e da OAB, os honorários de sucumbência são do procurador, que possui o direito de executá-los:

Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Portanto, indiscutível e legalmente, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado da parte vencedora, por ser, no exercício de sua atividade profissional, peça fundamental para o êxito do pleito. Nas palavras de OLIVEIRA (2007, p. 1):

(...) não há que se discutir a quem pertence os honorários oriundos da aplicação do princípio da sucumbência. (...) Em verdade, o que o princípio da sucumbência possibilita é a integração do direito do vencedor, que foi obrigado a ingressar numa contenda mesmo estando protegido pelo manto da legalidade.

O Código de Processo Civil de 2015 é, de fato, um marco no tocante aos honorários advocatícios, principalmente quanto aos sucumbenciais, pois trata a matéria de forma expressa e até mesmo inovadora em seu Capítulo II, Sessão III, artigos 82 a 97, das quais podemos citar a sistemática de fixação dos honorários devidos nas causas em que a Fazenda Pública figurar como parte; a alteração da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual fixado pelo juiz, que poderá ser o valor da condenação, o valor do proveito econômico obtido ou o valor da causa; o direito dos advogados públicos aos honorários advocatícios; a possibilidade de majoração dos honorários em grau recursal em razão do trabalho adicional do advogado nesta instância; a vedação de compensação dos honorários em caso de sucumbência recíproca; a redução dos honorários pela metade quando houver o reconhecimento da procedência do pedido seguido do cumprimento espontâneo da prestação reconhecida, dentre outros.

Os honorários passaram a ter, então, importante destaque em sua normatização, a começar pela definição e cumulação expressa dos sucumbenciais, nos moldes do artigo 85, caput, §1º:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Nota-se daí que os honorários sucumbenciais serão devidos indiscutivelmente de forma cumulativa na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não e nos recursos interpostos. A questão recursal é ponto altamente relevante no que se refere tal incidência sucumbencial, haja vista ser este o âmbito de contendas excessivas que variam entre as realmente necessárias ou por vezes procrastinatórias, que findam por exigir do advogado esforços ainda maiores em razão do grau elevado da atividade processual, para o alcance do êxito em sua pretensão jurídica.

Desta feita, conforme a nova legislação, o respectivo tribunal deverá, quando do julgamento do recurso, majorar os honorários fixados anteriormente sempre levando em consideração o trabalho adicional realizado pelo causídico em grau recursal, limitando-se, entretanto, aos limites estabelecidos no parágrafo 2º do já mencionado artigo 85 da Lei nº 13.105/2015:

Art. 85. (...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 11º O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Os momentos processuais elencados pelo §1º do artigo 85, bem como os percentuais mínimo e máximo para fins de cálculos sucumbenciais devem ser considerados e respeitados, independentemente do conteúdo da decisão, mesmo em casos

relativos à improcedência da demanda ou diante de sentença julgada sem a resolução do mérito, de acordo com o §6º do mesmo artigo:

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Outra inovação que merece destaque refere-se às ações onde a Fazenda Pública figure como parte, seja na qualidade de autora ou ré: sua condenação em honorários advocatícios encontra-se agora regulada em faixas progressivas, conforme o §§3º e 4º do artigo 85:

Art. 85. (...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

O §5º do artigo infra regula os cálculos em questão:

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

Portanto, quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido

ultrapassar 200 salários mínimos, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. Neste ponto, verifica-se que o legislador que adotou uma postura protetiva intermediária entre a garantia da justa fixação dos honorários advocatícios, proibindo a condenação em montante irrisório, sem, contudo, desproteger o erário, haja vista que em se tratando da Fazenda Pública, tanto a sucumbência como a condenação principal são pagas com verba pública.

No que se refere às ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o §9º prescreve que o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas com mais doze prestações vincendas. E nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, segundo o §10:

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10 Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

O §14 veio reconhecer a nítida natureza alimentar dos honorários advocatícios com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a sua compensação em caso de sucumbência parcial. O advogado poderá requerer, nos termos do §15 que o pagamento dos honorários cabíveis seja feito em favor da sociedade de advogados da qual faça parte na qualidade de sócio, aplicando-se ainda aí a hipótese descrita no §14:

§ 14 Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15 O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no §14.

Não resta mais qualquer dúvida quanto ao direito do advogado perceber seus honorários ainda que atue em causa própria, direito este agora expressamente reconhecido no §17 do art. 85.

§ 17 Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

Em caso de lamentável omissão quanto ao regular direito aos honorários ou mesmo ao seu valor, em decisão transitada em julgado, ao advogado caberá valer-se do que prescreve o §18 do artigo 85, que diz ser cabível a ação autônoma para fins de determinar a sua definição e cobrança:

§ 18 Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

Sobre a possibilidade de sucumbência recíproca, o artigo 86 da mesma Lei determina que serão distribuídas proporcionalmente as despesas entre os litigantes. Todavia, caso um deles venha sucumbir em parte mínima do pedido, responderá o outro, por inteiro, quanto às despesas e honorários advocatícios.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Por fim, quanto à pluralidade de pessoas sucumbentes em um mesmo polo, o pagamento de honorários advocatícios restou regulado através do artigo 87 da Lei nº 13.105/2015:

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.
§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.
§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Em linhas gerais, estas foram as principais inovações acerca dos honorários advocatícios sancionadas com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que notadamente trouxe avanços e benefícios à categoria. Entretanto, a seara trabalhista possui regras e ritos próprios e, no tocante aos honorários sucumbenciais, os advogados padecem de limitações danosas que findam por engessar e prejudicar os profissionais a perceberem o que lhes é devido. Ou seja, no processo civil, o simples fato de ser vencido gera o dever de pagar honorários sucumbenciais ao vencedor; já no processo do trabalho, os honorários advocatícios possuem regramento próprio, não decorrendo da mera sucumbência.

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) era de não serem devidos honorários sucumbenciais nas lides empregatícias, salvo nas hipóteses de assistência do empregado por advogado do sindicato de sua categoria profissional e ser beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula 219 do TST, que será tratada logo mais.

Surgiu, então, o Projeto de Lei (PL) nº 6.787, de 2016, que em 05 de abril de 2017 foi votado e aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados. Trata-se da reforma trabalhista que, apesar de controversa e polêmica em diversos pontos, traz a inclusão do artigo 791-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que disciplina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça obreira.

3 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA CLT ANTES DA REFORMA TRABALHISTA

A condenação ou não do sucumbente em honorários advocatícios na seara trabalhista é tema polêmico, com forte dissidência doutrinária e jurisprudencial, de tal modo que finda por desdobrar-se em duas correntes.

A primeira corrente, minoritária, defende que os honorários advocatícios sucumbenciais são indubitavelmente devidos ao advogado, por evidente fator legal, haja vista o que dispõe o artigo 133 da Constituição Federal de 1988, o artigo 22 da Lei nº 8.906/1994, bem como o artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, a saber:

Constituição Federal 1988

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Lei nº 8.906/1994 (EOAB)

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Percebe-se, portanto que, para esta corrente a condenação em honorários advocatícios decorre da simples sucumbência. Em contraposição, por sua vez, temos a segunda corrente, majoritária, defendida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e consolidada pelas Súmulas 219 e 329 daquele Tribunal, onde predomina o entendimento que os honorários advocatícios nas demandas trabalhistas não decorrem da mera sucumbência, devendo a parte ser beneficiária da assistência judicial gratuita e estar

assistida pelo sindicato de sua categoria profissional. As mencionadas Súmulas trazem o seguinte teor:

Súmula nº 219 do TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Súmula nº 329 do TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Claro está que para o TST predomina o entendimento de ser possível o pagamento dos honorários advocatícios apenas nos casos em que a parte for beneficiária da justiça gratuita e se encontrar amparada pelo sindicato de sua categoria profissional e também nas causas não decorrentes de relação de emprego, não deixando espaço para a mera sucumbência, uma vez que a parte tem liberdade para ingressar em juízo sem o auxílio de advogado. Cabe ressaltar que, conforme tal entendimento daquele Tribunal, os honorários do advogado, pagos pelo vencido, serão revertidos em favor do sindicato assistente e não à pessoa do causídico que por ventura tenha atuado na lide. Nas palavras de GIGLIO (1997, p. 146):

(...) A verba de honorário visa cobrir as despesas efetuadas pela entidade de classe

com a manutenção de advogados em número suficiente para atender aos pedidos de assistência, e não a reembolsar a parte dos gastos com honorários advocatícios. (*apud* SARAIVA; MANFREDINI, 2016, p. 239).

SARAIVA e MANFREDINI (2016, p. 238) explicam:

Para o TST, os honorários advocatícios sucumbenciais são em regra devidos, pois é faculdade da parte a contratação de advogado, em razão do *jus postulandi*, logo, se desejar contrata-lo, deverá arcar com a despesa. Na medida em que o mesmo Tribunal entende que o *jus postulandi* aplica-se apenas no âmbito das varas do trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, não se aplicando para o TST, às ações rescisórias, ações cautelares e mandados de segurança (Súmula 425, TST), entendemos que nesses casos os honorários sucumbenciais são devidos.

O instituto do *jus postulandi* corrobora grandemente com este entendimento. Previsto no artigo 791 do Decreto-Lei nº 5.452/43, também conhecida como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), garante aos empregados e empregadores a capacidade de postular diretamente junto à Justiça do Trabalho, sem a necessidade do auxílio de um advogado, até o final da lide:

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Entretanto, argumenta LOUREIRO E SILVA (s. d., p. 2):

A postulação em causa própria é instituto em desuso e ainda que seja mantido não consiste em argumento forte o suficiente para impedir a fixação de honorários na seara trabalhista. Caso a parte deseje se valer da sua prerrogativa de atuar em causa própria isso será permitido, porém tal faculdade não poderia prejudicar os que desejam um apoio especializado de um profissional de sua escolha.

O próprio TST limitou o alcance do *jus postulandi*, a rigor do conteúdo da Súmula 425 deste Tribunal, a saber:

Súmula nº 425 do TST
JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010.

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

A impossibilidade do *jus postulandi* nas ações especiais (rescisórias, cautelares,

mandados de segurança), bem como naqueles de competência do TST, parte do pressuposto que estas ações e recursos possuem uma natureza mais técnica, mais elaborada, com maiores requisitos de admissibilidade, tornando-se indispensável a figura do advogado ante a complexidade imposta. Por efeito, quando for obrigatória a contratação de um causídico, o vencido deve ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que não subsiste mais uma faculdade dada pelo *jus postulandi*, limitada ao âmbito das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Feitas essas ressalvas, importa destacar que o TST encontra amparo legal para manutenção de seu entendimento tão limitante acerca dos honorários sucumbenciais na esfera trabalhista na Lei nº 5.584/70, em seus artigos 14 e 16. Vejamos:

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º. A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º. A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º. Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde reside o empregado.

(...)

Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Outrossim, as imposições da Lei nº 1.060/50, que regulava amplamente a gratuidade da justiça aos hipossuficientes, restringiam ainda mais o direito à percepção dos honorários de sucumbência pelo advogado, desta vez sobre o percentual incidente, dando azo ao entendimento do TST de que o valor não deveria ser superior a 15%, a teor do artigo 11, §1º, da mencionada lei:

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

Ocorre que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 1.060/50 teve seus artigos 2º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 revogados através do artigo 1.072 daquele.

Assim sendo, a limitação dos honorários em 15% deu lugar ao que prescreve o artigo 85, §2º do CPC de 2015, que estabelece entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Não se pode olvidar a Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes das relações de trabalho. Desta feita, o TST, por meio da Resolução 126/2005, editou a Instrução Normativa 27/2005, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência do estabelecido pela EC nº 45/2004. A IN 27/2005, em seu artigo 5º, determina que:

Art. 5º. Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Se nas outras esferas do Poder Judiciário a condenação em honorários advocatícios decorre da mera sucumbência, não há como entender tamanha discrepância sobre o tema tão-somente na Justiça do Trabalho. Essas divergências legais e jurisprudenciais se davam em virtude da falta de uma legislação pacificada, com termo legal próprio, no âmbito trabalhista, para a regulamentação dos honorários do advogado.

4 A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

A sociedade contemporânea segue marcada por profundas desigualdades. Em se tratando do acesso à justiça, tem-se que os mais favorecidos, intelectual e economicamente, estão ao abrigo de defesa técnica enquanto que os menos favorecidos, carentes de recursos financeiros e intelectuais, ficam desprovidos de assistência profissional, sujeitos a maior violação das garantias constitucionais da igualdade, do contraditório e da ampla defesa.

Muito embora a Constituição Federal traga em seu artigo 5º, *caput*, a garantia de igualdade a todos, sem distinção de qualquer natureza, em termos reais e sociais essa igualdade se torna meramente idealista.

A equidade é um dos princípios de maior complexidade de tratamento jurídico, pois nela estão afiançadas todas as formas de igualdade, uma vez que tal princípio assegura

tanto a igualdade formal, que é o tratamento igualitário perante o direito, como também a igualdade material, real ou afetiva perante os bens da vida.

Em paridade ao direito à igualdade, a Carta Magna assegura também o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como garante o devido processo legal, a teor do seu artigo 5º, incisos LIV e LV:

Art. 5º. (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Em que pese os mais diversos contextos sociais, à parte não é cabível a exigência de que esta detenha notório saber jurídico para pleitear ou defender seu direito em juízo, muito menos que em virtude de seu desconhecimento jurídico-processual venha a arcar com danos pessoais em situações que caiba ao Estado-Juiz intervir. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal afiança o acesso à justiça em caso de lesão ou ameaça a direito:

Art. 5º. (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Há de se reconhecer que a defesa correta e digna não é tarefa fugaz; entretanto, quando bem manuseada por um profissional que detenha conhecimento e experiência, torna-se o meio mais eficaz na busca da verdade fática e da mais lúdima justiça.

Nesse sentido, o legislador primou por dar maior efetividade ao acesso à justiça, tanto no tocante às garantias supracitadas – igualdade, contraditório e à ampla defesa, acesso à justiça – como no que tange ao devido processo legal. Surge, assim, o artigo 133 da Carta Maior, que apregoa dignamente que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Importante ressaltar que o princípio da indispensabilidade não se trata de corporativismo à categoria dos advogados ou para uma reserva de mercado: é garantia da parte e não do profissional, porque visa igualar as condições entre as partes no sentido de atuar em juízo de forma consciente de seus direitos e correta no que se refere aos ditames

processuais.

Assim sendo, longe de monopolizar o acesso ao judiciário, a atuação obrigatória de um causídico na lide processual traduz-se na mais autêntica garantia de que os direitos das partes envolvidas serão assegurados desde o acesso igualitário à justiça, no contraditório e na ampla defesa, no devido processo legal, tudo sob a necessária e adequada preservação técnica.

A indispensabilidade do advogado está prevista também no artigo 2º da Lei nº 8.906/94, o Estatuto da Advocacia e da OAB (EOAB), que atribui à advocacia função social e caráter público, mesmo quando exercida em ministério privado. A advocacia não é apenas uma profissão, mas também um *múnus*, pois traz em si o dever obrigatório de contribuir para a concretização da justiça, quando atua em juízo. Veja-se:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus* público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

O EOAB também definia, em seu artigo 1º, as atividades privativas da advocacia:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a ~~qualquer~~ órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

O termo “qualquer” foi retirado do inciso I do supracitado artigo, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ADIn nº 1.127-8/DF⁶, proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB). O entendimento foi de que a capacidade postulatória do patrono não é obrigatória nos Juizados Especiais e na Justiça do Trabalho, haja vista que nestas searas jurídicas as partes podem exercer diretamente o *jus postulandi*. Como resultado, com esteio na decisão do STF, permaneceu inalterada a regra da capacidade postulatória pessoal outorgada às partes, e, conseqüentemente, seus efeitos nos honorários sucumbenciais.

Assim, o texto contido no artigo 1º, inciso I do EOAB passou a vigorar nos

⁶ STF Pleno, ADIn nº 1.127-8/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, DJU, I, 27-4-01, p. 57. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346838>. Acesso em 15 set. 2017

seguintes termos: “a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

O *jus postulandi* foi inserido no âmbito trabalhista com a aprovação da CLT, cuja redação do artigo 791 assegura aos empregados e empregadores o poder de reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final. No tocante aos Juizados Especiais, a Lei nº 9.099/95 faculta à causas de valor até vinte salários mínimos; acima deste valor, o patrocínio de advogado é obrigatório, nos termos do artigo 9º, a saber:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

A CLT foi mais categórica quanto ao instituto do *jus postulandi*. Entretanto, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, surgiu a grande problemática relativa ao teor aparentemente contraditório dos artigos 133 da Carta Magna e o artigo 791 da CLT, se este último teria sido recepcionado pela CF/88 ou não.

Grande parte dos Juízes do Trabalho, com poucas exceções, afirmam que, apesar do conteúdo do artigo 133 da CF/88, o artigo 791 da CLT continua vigente e, conseqüentemente aplicável, uma vez que o texto constitucional aparentemente depende de regulamentação, haja vista a vírgula seguida da expressão “nos limites da lei”. LÔBO (2007, p. 29) refuta veementemente tal entendimento, ao afirmar que:

A indispensabilidade do Advogado à administração da justiça é total; não pode sofrer limitações estabelecidas em norma infraconstitucional. Nesse ponto o art. 133 é norma de eficácia plena, ou seja, independe de lei, porque é da natureza da administração da justiça, em nosso sistema jurídico, a necessária participação do advogado ao lado do magistrado e do membro do Ministério Público. (LÔBO, *apud* PAIVA, 2007).

O entendimento doutrinário, em sua maioria, é no sentido de que o artigo 133 da CF/88 e o artigo 1º do EOAB não revogaram expressamente o artigo 791 da CLT, nem tampouco existe qualquer incompatibilidade com tais dispositivos legais. Entretanto, é de se considerar que, ainda que haja possibilidade do exercício do *jus postulandi* para as partes, não se deveria permitir a postulação em juízo sem o auxílio do advogado, por ser o processo trabalhista tão complexo quanto o comum, sendo indispensável o necessário conhecimento técnico para se lograr êxito na demanda.

Mas não se pode olvidar que o *jus postulandi* representa uma das maiores

conquistas do trabalhador, em sentido democrático. Porém, já se passaram mais de setenta anos desde a promulgação da CLT. Àquela época, a realidade do Direito do Trabalho era completamente diferente dos dias atuais, ensejando, portanto, uma legislação adequada ao momento social datado.

Quando o *jus postulandi* surgiu, o instituto estava totalmente de acordo com a realidade econômica, social e jurídica vivenciada na época. Mas o passar do tempo e a globalização modificaram vertiginosamente a realidade social brasileira, de modo tal que a Justiça do Trabalho precisou evoluir muito para abarcar as demandas no âmbito laboral, que inevitavelmente estão em constante desenvolvimento.

Pressupõe-se que a intenção do legislador em 1943, ao privilegiar o *jus postulandi*, inicialmente foi no sentido de beneficiar o trabalhador, garantindo-lhe um fácil acesso à justiça obreira, configurada por um sistema processual simples daquele tempo. Mas factualmente, o decurso do tempo alterou significativamente as dinâmicas e realidades das relações de emprego e, conseqüentemente, mudou de forma drástica a realidade das demandas na seara trabalhista. Se antigamente a Justiça do Trabalho julgava basicamente lides que versavam sobre verbas mais simples como salário e férias, hoje abarca fenômenos sociais como a terceirização, grupos econômicos, ações acidentárias diversas, reintegração ao emprego ou indenização substitutiva, responsabilidade civil quanto ao dano material, moral e até mesmo estético, dentre infindáveis outros temas.

Somando-se a isto a necessidade de respaldo jurídico, seja na letra da lei, através da doutrina ou entendimento jurisprudencial, resta evidente que, embora persista o instituto do *jus postulandi* à disposição do interessado, cada vez mais se torna inviável, hodiernamente, demandar sem o auxílio de advogado na Justiça do Trabalho. Na opinião de MARTINS (2016, p. 277):

O empregado que exerce o *ius postulandi* pessoalmente acaba não tendo a mesma capacidade técnica de que o empregador que comparece na audiência com advogado, levantando preliminares e questões processuais. No acaso, acaba ocorrendo desigualdade processual, daí a necessidade do advogado.

O mesmo autor, ainda sobre o tema, conclui:

O advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na Justiça do Trabalho, pois é a pessoa técnica, especializada na postulação. A ausência de advogado para o reclamante implica em desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem quanto o empregador representado pelo causídico, podendo perder seus direitos pela não observância

de prazos, etc. (MARTINS, 2016, p. 277).

Desrespeitar a indispensabilidade do advogado para o efetivo acesso à justiça no mais amplo sentido dos princípios da igualdade, do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal é desamparar aquele que não detém o necessário conhecimento legal e processual. É ir de encontro justamente àquele que se visou proteger em hipossuficiência econômica e técnica, sujeitando a parte ao risco de prejudicar a si mesma, sob a ilusão de que porque a lei lhe confere o poder para postular pessoalmente em juízo, seu direito será imediatamente reconhecido e o processo seguirá um rumo favorável e tranquilo por si mesmo. E em se tratando da seara trabalhista, os danos podem ser irreversíveis para aquele que mais necessita de proteção social e jurídica.

5 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO FRENTE À LEI Nº 13.467/17

Conforme já apresentado, os honorários advocatícios na seara trabalhista não decorrem da simples sucumbência, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a teor das Súmulas 219 e 329 oriundas daquele Tribunal.

Neste cenário manifestadamente limitado para o causídico que atua na seara laboral, no tocante à percepção de seus honorários, surge a Lei nº 13.467/2017, também conhecida como a Reforma Trabalhista.

Após um processo legislativo intenso e tumultuado, a mencionada Lei findou por ser publicada no dia 14 de julho de 2017, no Diário Oficial da União (D.O.U.), com *vacatio legis* de cento e vinte dias, passando a surtir seus efeitos a partir de 11 de novembro daquele ano.

Controversa e bastante criticada, a Reforma Trabalhista ainda deixa em suspenso os seus desdobramentos no meio social. Isto porque a nova lei surge num cenário político nacional bastante adverso, podendo-se dizer que este não vem a ser o momento ideal para uma reforma desta magnitude e natureza, que exigiria maiores discussões e estudos técnicos, econômicos e sociais, o que não aconteceu com a devida cautela, dado o ambiente político tão conturbado.

BRITEZ (2017, p. 1), Juiz do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), na 9ª Região, opina que:

Trata-se de uma norma de profundo alcance no mundo do trabalho e que, sem medo de errar, produzirá profundas transformações na relação entre o capital e trabalho, entre os trabalhadores e suas entidades sindicais, entre a sociedade e a Justiça do Trabalho e, quanto a esta última, não há dúvidas de que terá seu futuro moldado a partir dos reflexos que todas as mudanças que ora se iniciam forem se implementando.

Dentre suas amplas modificações legais, a Lei nº 13.467/2017 traz uma verdadeira revolução no tocante aos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Se antes tal verba não era devida, somente sendo percebida pelo causídico mediante preenchimento de requisitos pela parte assistida, a partir da entrada em vigor da Reforma Trabalhista tem-se a instituição dos honorários advocatícios de sucumbência, que deverão ser fixados pelo juiz entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor líquido da sentença, do proveito econômico, ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos ditames do artigo 791-A, a saber:

Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Inegável a inovação legal neste sentido, na seara laboral: impor um ônus à parte que perde o processo. A Reforma Trabalhista, a exemplo do que se já percebia na esfera civil, agora abarca a possibilidade de condenação em honorários de sucumbência trabalhista, não sendo mais necessária, para a fixação destes honorários, a assistência de advogado de sindicato. Nas palavras de BRITZ (2017, p. 18): “Esse preceito, por si só,

seria suficiente para causar uma revolução no Processo do Trabalho”.

Não obstante, a nova lei garante a percepção de honorários sucumbenciais nas ações contra a Fazenda Pública, além de manter o entendimento pacífico de serem devidas as verbas honorárias quando a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria profissional. Prevê ainda, tal como no Processo Civil, a suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência pelo período de até dois anos, quando o vencido for beneficiário da justiça gratuita e não obtiver proveito econômico com a lide trabalhista; porém, caso a parte vencida venha a ter proveito econômico em outro processo, será obrigada a quitar os honorários sucumbenciais com os valores recebidos neste outro processo.

Estas inovações fatalmente aumentam os riscos para as possíveis demandas trabalhistas levianas, pois todo empregado que ingressar com processo na Justiça do Trabalho e tiver sua ação julgada improcedente, terá de pagar honorários em favor do advogado parte vencedora.

Nas palavras de BRITTEZ (2017, p. 18):

A partir de agora será necessária uma análise muito mais cuidadosa das petições iniciais, entrevistas rigorosas com os clientes, juntada de documentação idônea, esclarecimentos aos clientes acerca do resultado de pedidos que venham a ser indeferidos, enfim, a postura do advogado com o cliente e das partes com a Justiça do Trabalho será profundamente alterada.

Não se admitirão mais pedidos no atacado que não produzem qualquer consequência na hipótese de indeferimento. Agora os pedidos que forem indeferidos produzirão sucumbência e a parte sucumbente deverá indenizar o advogado da parte contrária nos limites estabelecidos no artigo acima citado.

Percebe-se, portanto, que a nova legislação exigirá tanto das partes quanto dos causídicos maiores cuidados em relação à matéria de direito bem como aos ritos processuais na seara trabalhista. Embora inovador, o novo entendimento acerca dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho longe de resolver as discussões sobre o tema, trouxe novas polêmicas, tanto no tocante a ausência de isonomia no percentual já percebido pelos advogados atuantes na área cível, nos moldes do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil de 2015, quanto no que se refere a uma possível afronta ao direito basilar do trabalhador de pleitear seus direitos na justiça, posto que a nova norma finda por intimidar a propositura de novas ações reclamationárias.

6 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO PROCESSO TRABALHISTA: APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A DA LEI Nº 13.467/17 OU ARTIGO 85, §2º DA LEI 13.105/15?

Por muito tempo o TST manteve o entendimento de não serem devidos honorários sucumbenciais na seara trabalhista, salvo nas hipóteses elencadas na Súmula 219 daquele Tribunal. Tal posicionamento sempre foi alvo de críticas por parte de juristas e doutrinadores, pois, se em outras esferas judiciárias o ônus sucumbencial é aplicado, a exemplo do Processo Civil, por que o causídico atuante na justiça obreira não percebia o mesmo reconhecimento por seu trabalho?

Faltava, portanto, uma legislação específica sobre o tema. Adveio, em 2015, a Lei nº 13.105, o Novo Código de Processo Civil (NCPC), que, dentre as inúmeras mudanças, passou a tratar clara e amplamente os honorários sucumbenciais, em seus artigos 82 a 97, mais especificamente no artigo 85, §2º e seus incisos já mencionados.

Não se pode dizer que a Justiça do Trabalho ficou indiferente à inovação contida na Lei nº 13.105/2015. O TST, através da Resolução nº 204/2016, de 15 de março de 2016, alterou a Súmula 219, modificando a redação do item I e acrescentando os itens IV a VI justamente em função ao advento do NCPC já citados.

A alteração promovida pelo TST na Súmula supracitada não solucionou as divergências sobre o tema: se, por um lado, abarcou algumas inovações trazidas pelo então NCPC, por outro lado manteve a segregação entre o direito de percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados atuantes na Justiça do Trabalho e os demais causídicos. Perdurava, assim, a ausência de legislação específica sobre o tema, pois, mesmo lançando mão do disposto no artigo 769⁷ da CLT, este se tornava obsoleto ante a reedição da Súmula 219 do TST.

Em julho de 2017 surge, por fim, a Lei nº 13.467/2017. Conhecida como a Reforma Trabalhista, a nova lei, embora bastante criticada no meio político e jurídico nacional, versou diretamente sobre o cabimento dos honorários de sucumbência na seara trabalhista em seu artigo 791-A:

Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da

⁷ **Art. 769.** Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Em que pese toda a controvérsia que paira sobre a aprovação da Lei nº 13.467/2017, a inovação trazida por esta lei no tocante aos ônus decorrente da mera sucumbência, representa respeitável tentativa de tratamento isonômico entre os advogados que militam na seara trabalhista e outros advogados. Diz-se tentativa, pois o avanço legal não se deu de forma completa: o legislador deveria ter mantido a paridade também quanto ao valor percentual devido a título de honorários sucumbenciais.

Isto porque o NCPC fixou a variação dos honorários sucumbenciais entre o mínimo de 10% ao máximo de 20%, nos termos do já mencionado artigo 85, §2º. Se a nova legislação trabalhista seguiu o exemplo da processual civil na inserção e inovação sobre o tema, não há motivos para tratar advogados trabalhistas de modo diverso. Todavia, segue a discrepância entre os direitos dos profissionais que militam na área trabalhista, agora no tocante ao percentual legal incidente sobre a sucumbência: a Lei nº 13.467/2017 fixou a variação deste tipo de honorários entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%.

De acordo com o princípio da isonomia, no âmbito jurídico, há o pressuposto de igualdade perante a lei. Desta forma, este princípio indica um tratamento democrático, justo e igualitário para os cidadãos, assegurado de forma expressa no artigo 5º da Constituição Federal de 1988⁸.

⁸ **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...).

A Carta Magna garante a igualdade salarial em seu artigo 7º, inciso XXX:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Embora os honorários advocatícios não possam ser confundidos com salário, possuem reconhecido caráter alimentar, conforme aduzido anteriormente e, destarte, merecem tratamento isonômico em qualquer área jurídica. Portanto, os honorários deveriam ser reconhecidos e respeitados em todas as esferas jurídicas, de forma justa, invariável e igualitária há bastante tempo, afinal, como bem disse o jurista Rui Barbosa, em sua célebre frase, “justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada”.

Não há, portanto, motivo para o tratamento seguir tão desigual entre os profissionais que atuam na seara obreira e os demais causídicos, no tocante à percepção aos honorários sucumbenciais. Há nítido avanço legal sobre o tema na Lei nº 13.467/2017, ao determinar que o ônus da sucumbência passe a existir na Justiça do Trabalho, mas a diferença entre os percentuais nas legislações cível e trabalhista finda por segregar em valores a atuação dos advogados.

A isonomia, portanto, deve partir desde o cerne de qualquer legislação. COUTO (2016), explica que

Há uma exigência da igualdade tanto na elaboração de direitos quanto na sua aplicação. Pois se assim não o for, o legislador na hora de escrever uma lei estará fazendo-a de forma inconstitucional. Para o aplicador serve como regra de interpretação cabendo ao juiz não estabelecer distinções arbitrárias.

Seguindo esta compreensão, a justiça trabalhista, em respeito ao texto constitucional e em igualdade a justiça comum, deveria dar tratamento igual aos honorários sucumbenciais, não apenas posicionando-se de forma favorável à aplicabilidade dos honorários advocatícios decorrente da simples sucumbência, como findou por fazer através da Reforma Trabalhista, mas também de forma coerente e coesa, no tocante ao percentual incidente, sanando de vez o conflito legal e doutrinário sobre o assunto.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os honorários advocatícios são reconhecidos desde a mais longínqua história do direito, por se tratarem de honras oferecidas ao advogado por sua boa atuação na lide, da qual a parte que representa saía vencedora. Com o passar do tempo, surgiram as *leges actiones*, onde as partes faziam um depósito prévio de certo valor e, finalizada a lide, o vencido perdia o valor que havia depositado para os sacerdotes ou para o Erário. No mesmo período surgiu em Roma a *actio dupli*, uma ação contra o vencido que resistia injustamente ao processo; este tipo de ação tinha por objetivo o pagamento do dobro do valor da condenação, dando ao ônus da sucumbência o caráter de penalidade, naquela hipótese.

Nascia, assim, de forma embrionária, os ditames que viriam a nortear os honorários de sucumbência na forma que são compreendidos na atualidade: cabia ao perdedor o ônus da sucumbência, sendo que este valor é devido ao advogado da parte vencedora, como reconhecimento legal de sua boa atuação na lide.

Os honorários são, portanto, os vencimentos devidos ao causídico em razão dos serviços prestados ao seu cliente. Possuem reconhecido caráter alimentar, haja vista a finalidade a que se destinam: atender às necessidades vitais daqueles que os percebem, pois tal verba consiste em fonte primária de seu sustento, mediante a qual esta classe de profissionais retira os recursos indispensáveis à manutenção e, em muitos casos, de suas famílias. Dividem-se em honorários contratuais, sucumbenciais e arbitrados.

Entretanto, na seara trabalhista, os honorários de sucumbência são vistos de forma diferente. Por muito tempo perdurou na Justiça do Trabalho o entendimento de não serem devidos os honorários sucumbenciais aos advogados atuantes na área. Grande parte deste entendimento se deve ao *jus postulandi*, ou seja, a capacidade de a parte ingressar com a reclamação trabalhista em juízo sem estar assistida por um causídico. Com o intento de garantir às partes o livre acesso à justiça, os advogados atuantes na seara obreira findavam por ter seu direito mitigado no tocante a percepção dos valores devidos pela simples sucumbência da parte contrária. O TST manteve este posicionamento por muito tempo, nos termos de suas Súmulas 219 e 329, que limitavam o cabimento dos honorários sucumbenciais ao preenchimento de requisitos específicos pela parte assistida por advogado do sindicato de sua categoria profissional.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil, honorários passaram a ter previsão legal e específica, beneficiando os advogados militantes na Justiça Comum. A Justiça do Trabalho não foi indiferente à inovação trazida

por esta lei sobre o tema, de modo que as Súmulas 219 e 319 foram modificadas pela resolução nº 206/2016 do TST. Todavia, a mudança não foi significativa, mantendo as limitações sobre os honorários sucumbenciais na seara trabalhista. Persistia, assim, a lacuna legal no âmbito da justiça laboral, que regulasse o tema tão polêmico doutrinária e jurisprudencialmente.

Em meio a inúmeras divergências sociais e políticas, em julho de 2017 foi aprovada Lei nº 13.467, também conhecida como a Reforma Trabalhista. Duramente criticada por juristas e políticos em âmbito nacional, a nova lei, que passou a vigorar em novembro de 2017, trata direta e expressamente sobre o cabimento dos honorários de sucumbência na seara trabalhista em seu artigo 791-A: finalmente, os advogados que militam nesta área tiveram seu direito a perceber por seu trabalho as verbas sucumbenciais pagas pelo perdedor da lide.

Inegável a tentativa de tratamento isonômico para com os advogados que atuam na Justiça do Trabalho, com o reconhecimento de um direito básico, já amplamente defendido e garantido na Justiça Comum. Contudo, o justo permanece injusto: se o legislador optou por tratar diretamente o tema, nos moldes do que já era reconhecido em outras esferas jurídicas, deveria ter mantido a analogia também quanto ao valor percentual devido a título de honorários de sucumbência. O NCPC fixou a variação dos deste tipo de honorários entre o mínimo de 10% ao máximo de 20%, nos termos do seu artigo 85, §2º; já a Reforma Trabalhista fixou esta mesma variação entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%.

Persiste, assim, a discrepância entre os honorários sucumbenciais percebidos pelos advogados que militam na seara obreira e na justiça comum: se por um lado há a satisfação do profissional em finalmente ter seu direito de perceber os honorários em virtude da sucumbência da parte perdedora na lide reconhecido por força de lei, por outro lado tem-se a inusitada injustiça no que se refere ao percentual incidente, por este ser fixado em valor menor do que o já percebido na esfera civil. Há uma desvalorização nitidamente injusta, posto que velada, entre os profissionais, e não há justificativa para que o legislador que se dispôs a solucionar o problema ter resolvido apenas parte dele.

Conclui-se, por fim, que os honorários deveriam ser reconhecidos e respeitados de forma justa, invariável e igualitária há bastante tempo em todas as esferas jurídicas. O trabalho, a técnica, o conhecimento e o empenho do profissional que vence uma causa na seara trabalhista não é, de certo, menor ou menos importante do que a do advogado que atua em outras áreas. Pelo contrário, os causídicos que militam nesta área findam por

garantir o reconhecimento e o efetivo direito de pessoas que muitas vezes tiveram a própria dignidade ferida no ambiente de trabalho ou suportaram verdadeiros abusos em prol do sustento próprio e de sua família. E são estes mesmos profissionais que comemoram o reconhecimento legal inserido pela nova lei e digerem a injustiça intrínseca ao seu direito de receber os honorários sucumbenciais na seara obreira.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fabiana Azevedo. **A Remuneração do Advogado**: investigações acerca da natureza jurídica dos honorários de sucumbência. Ano. 2007. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/521907>. Acesso em: 2 set. 2017.

BRASIL. **Código Civil Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 – Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. **Código de Processo Civil Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015 – Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** – Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. **Decreto Lei nº 5452**, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6.787/2016**. Redação final. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1550864&filename=Tramitacao-PL+6787/2016. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Ordem dos Advogados do Brasil. **Lei nº 8.906**, de 4 de julho de 1994. Dispõem sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. Ordem dos Advogados do Brasil. **Novo Código de Ética e Disciplina** – Oab.org.br. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. STF, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>. Acesso em: 28 ago. 2017.

_____. STJ, disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14532481/eresp-1146066>. Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. TST, disponível em:

http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219. Acesso em: 28 ago. 2017.

_____. TST, disponível em:

http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-329. Acesso em: 28 ago. 2017.

_____. TST, disponível em:

http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425. Acesso em: 02 set. 2017.

_____. TST, disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/81892/2016_res0204.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02 set. 2017.

BRITEZ, Sandro Gill. **Algumas considerações acerca da Lei 13.467/2017** - Reforma Trabalhista. [s.d.]. Disponível em

<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/8/art20170824-07.pdf>. Acesso em 20 out. 2017.

COUTO, Rafael. **Do Princípio da Isonomia e da Igualdade**. In: Jusbrasil. São Paulo, 2016.

Disponível em: <<https://rafaghovatto.jusbrasil.com.br/artigos/325917477>>. Acesso em: 25 out. 2017.

FRANZESE, Eraldo Aurélio Rodrigues. **Reforma trabalhista: Trabalhadores pagarão honorários de sucumbência aos advogados das empresas**. Abril, 2016. Disponível em:

<http://blogs.atribuna.com.br/direitodotrabalho/2017/04/reforma-trabalhista-trabalhadores-pagaram-honorarios-de-sucumbencia-aos-advogados-das-empresas/>. Acesso em 24 out. 2017.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

JUSBRASIL. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14532481/eresp-1146066>>. Acesso em 28 ago. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOUREIRO E SILVA, André Filippe. **O Jus postulandi e os honorários advocatícios na esfera trabalhista: uma questão de acesso à justiça**. Minas Gerais, [s.d.]. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f98e3391365916c>>. Acesso em 02 set. 2017.p. 2.

MARCHESI, Makena. **O que muda no Processo do Trabalho com a Lei nº 13.467/17**

(reforma trabalhista)? Ebeji. Julho, 2017. Disponível em <https://blog.ebeji.com.br/o-que-muda-no-processo-do-trabalho-com-a-lei-no-13-46717-reforma-trabalhista/>. Acesso em 10 out. 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Antônio José Xavier. **Linhas gerais acerca dos honorários advocatícios**: Revista Jus Navegandi, ISSN 1518-4862, Teresina. Ano 12, n. 1288,10 jan. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9378>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Manual de honorários advocatícios**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PASSOS, André Costa. **Os Honorários Advocatícios**. Jusbrasil Fortaleza, ano 2015. Disponível em: <<https://andrepassos.jusbrasil.com.br/artigos/201476924/>>. Acesso em: 3 set. 2017.

_____. **Os Honorários Advocatícios Sucumbenciais no Processo do Trabalho**. Jusbrasil Fortaleza, ano 2015. Disponível em: <<https://andrepassos.jusbrasil.com.br/artigos/201477927> >. Acesso em: 3 set. 2017.

PAIVA, Clemilton Francisco de. **A indispensabilidade do advogado no Estado Democrático de Direito**. JurisWay. Pouso Alegre/MG, ano 2007. Disponível em https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=397. Acesso em 15 set. 2017.

PIRAINO, Nicola Manna. **Honorários de sucumbência para advogado trabalhista será justiça histórica**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Rio de Janeiro, ano 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-30/nicola-piraino-sucumbencia-trabalhista-justica-historica>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da advocacia: comentários e jurisprudência selecionada**. 1 ed. Florianópolis, OAB/SC. 1999.

_____. **Estatuto da advocacia: comentários e jurisprudência selecionada**. 4 ed. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso processual do trabalho** – 13. ed. rev. e atual. – Salvador: JusPodivim, 2016.